



Número 072

Sessões: 3 e 4 de março de 2015

Este Boletim contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCU que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período acima indicado. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento das decisões mais importantes do Tribunal. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor da deliberação, bastando clicar no número do Acórdão (ou pressione a tecla CTRL e, simultaneamente, clique no número do Acórdão).

[Acórdão 332/2015 Plenário](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Processual. Recurso. Efeito devolutivo.

A análise do cumprimento de determinação exarada pelo TCU não se insere entre as atribuições da instância recursal, pois extrapola a extensão do efeito devolutivo dos recursos.

[Acórdão 333/2015 Plenário](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas)

Processual. Prova. Indícios.

A prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação por meio de conluio de licitantes, não se exigindo prova técnica inequívoca para tanto.

[Acórdão 340/2015 Plenário](#) (Prestação de Contas, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Processual. Multa. Contas ordinárias.

Não há óbice para, em processo de tomada ou prestação de contas ordinárias, imputação de multa a agente não arrolado como responsável pelas contas. Contudo, nesse caso, o agente apenado não tem contas julgadas pelo TCU.

[Acórdão 344/2015 Plenário](#) (Recurso de Revisão, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Processual. Independência das instâncias. Ação por improbidade administrativa.

A independência entre as instâncias permite que uma mesma conduta seja valorada de forma diversa, em ações de natureza penal, civil e administrativa. A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o juízo de valor formado na seara administrativa. Apenas a sentença absolutória no juízo penal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato tem habilidade para repercutir no TCU e afastar a imposição de obrigações e sanções de natureza administrativa.

[Acórdão 346/2015 Plenário](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Processual. Multa. Cumulatividade.

As penalidades previstas na [Lei 8.443/92](#) (Lei Orgânica do TCU) podem ser aplicadas conjuntamente com outras previstas na legislação, a exemplo das estipuladas pelas [Leis 8.112/90](#) e [8.429/92](#). O princípio do *non bis in idem* não veda a possibilidade de a legislação atribuir mais de uma sanção administrativa a uma mesma conduta.

[Acórdão 350/2015 Plenário](#) (Embargos de Declaração, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Processual. Contraditório e ampla defesa. Controle objetivo da legalidade.

Nos processos em que o TCU determina a órgão jurisdicionado a adoção de providências para o exato cumprimento da lei ([Art. 71, inciso IX, CF](#)), sem ele próprio anular o ato questionado, a relação se estabelece apenas entre o Tribunal e o órgão, não entre servidores do órgão (ou suas entidades representativas) e o TCU, não se aplicando, portanto, a [Súmula Vinculante 3](#) do STF. Nesses casos, o exercício do contraditório e da ampla defesa deve ser exercitado no próprio órgão, abordando a situação específica de cada caso concreto.

Acórdão 353/2015 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Processual. Comunicação processual. Validade.

A constatação, em qualquer estágio processual, da existência de outros envolvidos ainda não responsabilizados pelo TCU pode levar ao aditamento dos atos anteriormente praticados, visando o chamamento de novas pessoas, mas não à sua nulidade.

Acórdão 358/2015 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Contrato. Vedação. Pagamento antecipado.

Permitir que produtos adquiridos e pagos fiquem em poder do fornecedor caracteriza pagamento antecipado, vedado pelos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, mesmo diante da existência de documento de autorização para posterior recebimento do material do fornecedor.

Acórdão 363/2015 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Convênio e Congêneres. Entidade fechada de auto-gestão. Assistência à saúde.

- A celebração de convênios, para fins de prestação de serviços de assistência à saúde, somente é possível entre o órgão público e as entidades fechadas de auto-gestão por ele patrocinadas (**Decreto 4.978/04**), sendo que, para as demais situações, o instrumento a ser utilizado é o contrato, precedido do devido processo licitatório.
- Somente os patrocinadores (Ministério da Saúde, Ministério da Previdência Social, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS) da Fundação de Seguridade Social (GEAP) são legitimados a com esta celebrar convênio para a prestação de serviços de assistência à saúde.

Acórdão 1383/2015 Primeira Câmara (Prestação de Contas, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Processual. Contraditório e ampla defesa. Processo conexo.

É desnecessária nova audiência do gestor, por ocasião do processamento de tomada ou prestação de contas anuais, acerca de fatos a serem considerados na avaliação da gestão que já foram objeto de defesa prévia e reputados irregulares em processos autônomos anteriormente julgados. Fica ao juízo do relator e do Tribunal avaliar se os atos isolados tratados nas fiscalizações são graves o bastante para macular o conjunto da gestão.

Acórdão 1388/2015 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Bruno Dantas)

Pessoal. Coisa julgada. Decisão judicial.

A sentença faz coisa julgada nos limites da situação fática posta na petição inicial, não representando afronta à coisa julgada decisão posterior do TCU que afasta pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado.

Acórdão 1404/2015 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Processual. Multa. Artigo 58 da LO/TCU.

A multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92 somente pode ser aplicada a gestores, assim entendidos pessoas responsáveis por gerir a coisa pública, e não a terceiros sem vínculo com a Administração Pública.

Acórdão 825/2015 Segunda Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Pessoal. Adicional. Tempo de serviço.

A base de cálculo do adicional por tempo de serviço é o vencimento básico (art. 67 da Lei 8.112/90), sendo ilegal a incidência do adicional sobre toda a remuneração.

Elaboração: Diretoria de Jurisprudência - Secretaria das Sessões
Contato: infojuris@tcu.gov.br
